



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

6ª TURMA

CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009

TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)



### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. A atitude da ré, de não pagar tempestivamente salários e adiantamento de salários de forma recorrente, verbas de caráter alimentar, ofende valores coletivos, relacionados aos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, da CF). O atraso no pagamento de salário dos empregados da ré traduziu comportamento que gerou repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial. Verifica-se, ainda, a ocorrência de fato danoso de difícil reparação - ante o caráter alimentar da parcela -, e que implicou em consequências sociais históricas - já que a mora contumaz, além de prejudicar individualmente cada empregado, ainda levou a uma situação gravosa de sobrevivência que culminou em greve geral do transporte público, afetando também a sociedade. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo recorrentes **AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e recorridos **OS MESMOS**.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-00-3 (RO)**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas partes, manifestando inconformismo com a r. sentença de fls. 1092-1101, proferida pela Exma. Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 1121/1123, que acolheu parcialmente os pedidos iniciais.

A pretensão recursal da ré Auto Viação Santo Antonio Ltda. é de reforma do julgado no tocante a: a) Efeito suspensivo - Súmula 414, I, do C. TST; b) Ausência de interesse do Ministério Público do Trabalho - ausência de negociação pré-processual; c) Ausência de direitos difusos ou coletivos/Ausência de direitos individuais homogêneos; d) Litispendência - confusão sindicato e Ministério Público do Trabalho; e) Da nulidade da sentença - julgamento extra petita; f) Do pagamento de adiantamento salarial - do adimplemento do salário mensal - ônus da prova; g) Do dano moral coletivo; e h) Limite temporal da condenação.

Custas recolhidas à fl. 1166 e depósito recursal efetuado à fl. 1169.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região às fls. 1197/1219.

A pretensão recursal do autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região é de reforma do julgado no tocante a: a) Indeferimento da tutela inibitória; b) Astreinte para o caso de descumprimento futuro da obrigação 3.2.a.c; c) Danos morais coletivos; e d) Indeferimento de danos morais individuais.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

Contrarrazões apresentadas pela ré Auto Viação Santo Antonio Ltda. às fls. 1224/1240.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, bem como das contrarrazões, por regulares e tempestivas.

Nada a deferir quanto ao pedido da ré para que todas as notificações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado Sérgio Luiz da Rocha Pombo (OAB/PR 18.933), diante do que já vem sido observado nos autos.

### **2. MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DE AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.**

##### **1. Efeito suspensivo - Súmula 414, I, do C. TST**

Requer a ré seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário na forma da Súmula 414, I, do C. TST.

Contudo, em que pese a nova redação da Súmula 414, I, do C. TST, recentemente publicada em abril de 2017, torne *"admissível a obtenção de efeito*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

*suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015", estabelece o parágrafo único do artigo 995 do CPC que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.", requisitos estes que não foram demonstrados pela ré.*

Note-se que a ré não aponta o motivo pelo qual entende deva ser dado efeito suspensivo ao recurso ordinário, sequer alega risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requerendo genericamente *"seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso ordinário, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, § 5º, do CPC de 2015 (Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017)." (fl. 1129), o que impede o acolhimento da insurgência.*

Nesse sentido já decidiu essa E. 6ª Turma nos autos 49482-2015-011-09-00-5, acórdão publicado em 04.07.2017, em que atuou como relator o Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo e revisor o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Rejeito.

**2. Ausência de interesse do Ministério Público do Trabalho - ausência de negociação pré-processual**

Insurge-se a ré contra a sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade e de falta de interesse de agir do MPT autor. Alega que, em que pese a

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

comprovação de prévia negociação entre as partes não seja condição para o ajuizamento de Ação Civil Pública, o MPT autor jamais a convocou para eventual acordo extrajudicial, não atuando de forma diligente pois não buscou conciliação prévia, impedindo possível entendimento entre as partes.

Invoca o artigo 114, §2º, da CF e requer a extinção do processo por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir nos termos dos artigos 482, VI c/c 330, II e III, do CPC/2015.

Sem razão.

A insurgência recursal da ré se limita à ausência de tentativa de conciliação extrajudicial, prévia à propositura da presente Ação Civil Pública, limite que será respeitado.

Conforme afirma a própria ré em suas razões recursais, *"a comprovação de prévia negociação entre as partes não se constitui em condição para o ajuizamento de Ação Civil Pública"* (fl. 1131), razão pela qual o simples fato de não ter havido tentativa de conciliação extrajudicial não afasta a legitimidade ativa do MPT, sequer o interesse de agir.

Outrossim, esclareço que configura-se o interesse de agir quando a parte necessita da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, resistido ou não pela outra parte, e a senda eleita se revela adequada à obtenção de tal provimento jurisdicional.

Nesse contexto, não se pode negar o interesse processual do

fls.5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

6ª TURMA

CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009  
TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)

Ministério Público do Trabalho em buscar a reparação pelos danos à coletividade, bem como a tutela inibitória para que o reclamado se abstenha da prática dos atos retratados na presente ação, independentemente de terem ou não razão no tocante ao mérito da pretensão.

Do exposto, rejeito.

**3. Ausência de direitos difusos ou coletivos/Ausência de direitos individuais homogêneos**

Inconforma-se a ré com a sentença que entendeu que o objeto da demanda se trata de direito individual homogêneo. Alega que a presente ACP não se refere a direitos difusos e coletivos, sequer individuais homogêneos, capazes de legitimar o MPT a ajuizar a ação, pois as pessoas que teriam os seus direitos supostamente violados são perfeitamente identificáveis, sendo que os fatos descritos na petição inicial se referem a direitos individuais. Invoca o artigo 129, III, da CF, o artigo 83, III, da LC 75/93 e o artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Acrescenta que os pedidos iniciais carecem da homogeneidade, tratando-se de postulação de direitos individuais puros. Afirma que os pedidos se referem a suposto atraso de salário, adiantamento de salário e 13º salário, os quais dependem de análise individual de holerites, comprovantes de depósitos, e demais documentos de cada empregado envolvido.

Requer seja declarada a ilegitimidade ativa do MPT e extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Analiso.

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

Nos termos do artigo 127 da CF, compete ao Ministério Público, incluindo o Ministério Público do Trabalho, *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, expressão que se repete no artigo 1º da LC 75/93, a qual prevê, em seu artigo 6º, inciso VII, a legitimidade ativa do Ministério Público da União para promover a Ação Civil Pública visando à proteção de *"outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos"* (alínea "d").

Esclareço que o MPT, na forma do artigo 129, III, da CF, possui como uma de suas funções institucionais *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"*, prevendo o artigo 83, III, da LC 75/93 que uma das atribuições do MPT junto à Justiça do Trabalho é *"promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantido"*.

O artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da seguinte forma:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

A interpretação que emana dos dispositivos mencionados é que a legitimidade do MPT abrange, inclusive, a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu ou também chamados de direitos metaindividuais. Segundo Marcello Ribeiro Silva (in Ação Civil Pública & Processo do Trabalho. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2008, p. 40), são direitos metaindividuais porque *"representam mais do que os interesses meramente privados e menos do que o interesse público, formando uma classe diferenciada, cuja titularidade repousa em grupos, categorias ou classes de indivíduos ou até mesmo em toda a coletividade, como ocorre, v.g., com o meio ambiente"*.

Mauro Schiavi define o interesse individual homogêneo como aquele *"que tem origem comum, envolvendo diversas pessoas determinadas, interligadas entre si por uma relação fática, buscando a mesma pretensão. Trata-se de interesse divisível e disponível, entretanto a soma dos interesses individuais adquire feição coletiva, configurando uma espécie de feixe de direitos individuais"*, citando como exemplos na esfera trabalhista os *"pedidos de pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade a trabalhadores de uma empresa, pagamento de horas extras etc"* (Manual de direito processual do trabalho. 5. ed. - São Paulo: LTr, 2012. p. 1213).

Os direitos individuais homogêneos, assim, são individuais pois perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos, permitindo a identificação do sujeito, assim como a relação dele com o objeto de seu direito; são divisíveis pois permitem a

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

perfeita identificação da porção correspondente a cada um dos interessados, podendo ser lesados e satisfeitos de forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns titulares sem afetar os demais; e, por fim, são homogêneos por serem uniformes, oriundos de um mesmo fato, o que lhes permitem resolução unívoca.

Assim, os direitos individuais homogêneos são aqueles individuais e divisíveis, de que são titulares pessoas determinadas, mas que podem ser defendidos coletivamente pois decorrentes de origem comum. Aliás, embora seja possível que os titulares busquem a reparação de seu específico prejuízo em ação individual, a própria natureza do interesse recomenda a proteção coletiva, através de uma única ação, de forma a evitar decisões conflitantes, além de garantir a otimização da prestação jurisdicional do Estado.

No caso dos autos, o MPT requereu, basicamente, que a ré se abstenha de efetuar em atraso o pagamento do salário e de adiantamentos salariais aos seus empregados, sob pena de multa, bem como seja condenada ao pagamento de dano moral coletivo, de dano moral individual a cada empregado lesado e de correção monetária de todos os salários e adiantamentos salariais pagos com atraso nos últimos cinco anos aos seus empregados. Asseverou que de forma reiterada a ré vem atrasando o pagamento de salários e de adiantamento de salários, lesando seus empregados, sem comprovar os motivos que invoca.

Ao contrário do entendimento do juízo a quo quanto à legitimidade ativa do Sindicato para postular as pretensões elencadas, entendo que a questão afeta à legitimidade deve ser dividida conforme a pretensão: a) abstenção da ré ao pagamento de salários e de adiantamento de salários em atraso e pagamento de dano

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

moral coletivo; b) pagamento de dano moral individual a cada empregado lesado; e c) pagamento de correção monetária em relação às verbas pagas em atraso.

No que diz respeito à abstenção ao pagamento de salários em atraso e ao pagamento de dano moral coletivo, compartilho do entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido que detém o MPT legitimidade ativa. Isso, pois, além de se tratar de obrigação de não fazer (abstenção de pagar salário em atraso) que atinge todos os empregados da ré, uma vez comprovados os fatos o pedido de dano moral coletivo decorre claramente de origem comum.

Nesse contexto, também entendo que o dever de pagar correção monetária advém de uma origem comum, se tratando de uma decorrência lógica do atraso no pagamento dos salários dos empregados. Veja-se que o requisito é de fácil constatação (atraso salarial) e seus efeitos têm o potencial de atingir diversos empregados - quiçá todos, conforme alega o MPT -, ainda que com consequências econômicas não necessariamente iguais (a depender do salário efetivamente recebido e dos dias de atraso).

Por outro lado, entendo que o pedido referente ao pagamento de danos morais individuais, a serem pagos a cada empregado lesado, se refere a direito individual heterogêneo à medida que somente a análise do caso concreto - em ações individuais - permite uma conclusão segura acerca da existência ou não do direito postulado.

Saliento que o dano moral caracteriza-se pela ofensa não só à imagem da pessoa perante a sociedade, mas também à honra, à liberdade, à intimidade e, ainda, a outros direitos extrapatrimoniais, cabendo salientar que ele atua tanto na

fls.10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009  
TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)

valorização da pessoa pela sociedade, como também na esfera da subjetividade (foro íntimo) da própria pessoa e da valorização no meio em que vive.

Na hipótese específica dos autos, particularmente, entendo que a indenização por dano moral deve suceder a comprovação de que a conduta patronal efetivamente atingiu sua honra. Ou seja, o atraso no pagamento de salários, por si só, não autoriza o deferimento de indenização, sendo necessária a comprovação de prejuízo inequívoco a direitos da personalidade, prejuízo que deve ser individualmente comprovado.

Logo, reformo a sentença para declarar a ilegitimidade ativa do MPT para postular o pagamento de *"indenização por dano moral individual, a cada empregado lesado, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um"* (pedido inicial 3.2.c à fl. 35) e extinguir o feito sem resolução do mérito, referente ao pedido, nos termos do artigo 485, item VI, do CPC/2015.

Mantenho, no entanto, a legitimidade ativa do MPT quanto aos demais pedidos.

Acolho em parte.

#### **4. Litispendência - confusão sindicato e Ministério Público do Trabalho**

O Código de Processo Civil define que há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §§ 1º e 3º).

O Direito Processual repugna a possibilidade de uma mesma

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

lide vir a ser objeto de discussão em mais de uma relação processual (conflito jurídico qualificado pela pretensão resistida), seja após ocorrido o trânsito em julgado da primeira demanda (coisa julgada), seja em processos simultâneos (litispendência).

Tão somente com base na tríplice identidade exigida para caracterização da litispendência já se faz possível excluir o pleito recursal da ré, uma vez que se faz necessária a presença de identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil).

Contudo, ainda que se entendesse pela existência de identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, em audiência inicial realizada no dia 10.03.2016 nos autos RTOrd 03358-2016-010-09-00-8, ajuizada em 29.01.2016 pelo Sindimoc contra várias empresas de transporte coletivo, incluindo a ora ré, as partes convencionaram *"a exclusão da 1ª ré (Santo Antônio) e da 4ª ré (Orlando Bertoldi) do polo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito quanto a elas"*, conforme ata juntada à fl. 251 dos presentes autos, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Rejeito.

### **5. Da nulidade da sentença - julgamento extra petita**

Assim decidiu a sentença (fl. 1100):

#### **"LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO**

Conforme previsto no artigo 323 do Código de Processo Civil, presumem-se incluídas no pedido as prestações de caráter sucessivo, mesmo quando não mencionadas pela parte autora, sendo esse

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

dispositivo perfeitamente aplicável às reclamatórias trabalhistas ajuizadas no curso da relação de trabalho, por se tratar de matéria não abordada pela legislação consolidada.

Nesse passo, declaro também estarem incluídas na condenação as parcelas vencidas desde o ajuizamento desta ação até a liquidação da sentença, sem prejuízo da demonstração de alterações fáticas ou jurídicas que impedem ou deixem de impedir seu vencimento, a ser realizada na etapa de execução."

Inconformada, recorre a ré ao argumento que *"não há pedido ou causa de pedir na petição inicial relacionados às parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação até a liquidação da sentença, de sorte que merece ser declarada a nulidade da sentença que condenou a empresa neste particular, posto que proferiu julgamento "extra petita".*" (fl. 1146). Afirma que a sentença violou os artigos 141 e 492 do CPC, e requer a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para proferimento de nova sentença, e, sucessivamente, seja a sentença adequada aos limites do pedido, excluindo-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas.

Ultrapassada a questão da nulidade, requer a reforma da sentença para que seja a sentença adequada aos limites do pedido ao argumento que o artigo 769 da CLT não permite a aplicação do artigo 323 do CPC ao processo do trabalho.

Analiso.

O Princípio da Congruência ou Correlação, previsto pelos artigos 141 e 492 do CPC/2015, plenamente aplicáveis ao processo trabalhista, impõe a necessária identidade entre pedidos e sentença, vedando ao magistrado pronunciar-se fora dos limites que lhe foram originalmente traçados pelas partes.

A inobservância do postulado gera, via de regra, sentenças

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

extra, ultra ou citra petita. Trata-se de vício formal que desafia recurso próprio pela parte interessada, podendo conduzir à consequente anulação da decisão proferida mesmo após o trânsito em julgado, pela via rescisória.

Saliento que, em princípio, a ocorrência de julgamento "extra" ou "ultra petita" não enseja a nulidade da sentença, porquanto possibilita a exclusão do excedente por meio da interposição de competente recurso, em regra.

Considera-se ultra petita o julgamento que concede ao demandante além do pedido, e extra petita aquele que condena fora daquilo que foi postulado. As decisões proferidas em tais condições se revelam passíveis de reforma mediante arguição recursal.

No caso, quanto ao pedido de pagamento de correção monetária de todos os salários e adiantamentos salariais pagos com atraso, ainda que na petição inicial não haja expressamente pedido de pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação até a liquidação da sentença, entende-se que estão elas incluídas no pedido principal, a teor do artigo 323 do CPC/2015, *"sem prejuízo da demonstração de alterações fáticas ou jurídicas que impedem ou deixem de impedir seu vencimento, a ser realizada na etapa de execução"*, tal como constou na sentença à fl. 1100. Diz o citado artigo:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Saliento, por fim, que, ao contrário do que alega a ré, o

fls.14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

6ª TURMA

CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009  
TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)

artigo 323 do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força justamente do artigo 769 da CLT.

Logo, não há que se falar em julgamento extra petita, ou mesmo ultra petita.

Rejeito.

**6. Do pagamento de adiantamento salarial - do adimplemento do salário mensal - ônus da prova**

O Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento da correção monetária de todos os salários e adiantamentos salariais pagos com atraso aos seus empregados, proibindo-a de pagar remuneração e distribuir lucros a sócios, diretores e administradores enquanto verificada mora de salários e adiantamentos salariais aos demais empregados, sob a pena de pagamento de multa, sob os seguintes fundamentos (fls. 1096/1097):

"Foram realizadas diversas audiências no âmbito do Ministério Público do Trabalho com participação do sindicato obreiro e do sindicato dos empregadores (fls. 37-45), bem como firmados Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta (fls. 60-61, 66, 69-76), visando ao repasse de montantes para pagamentos dos salários dos empregados.

Em 21 de janeiro de 2015, o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, SINDIMOC noticiou à URBS a ausência de pagamento integral do adiantamento salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, no dia 20 de janeiro de 2015, a falta de pagamento de feriados, atrasos reiterados no adiantamento salarial e também em salários e inadimplemento das férias por determinadas empresas do transporte coletivo (fl. 97).

Os comprovantes de pagamento das fls. 252-1059 são insuficientes para comprovar a quitação tempestiva dos adiantamentos salariais e dos

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-00-3 (RO)**

salários dos últimos cinco anos. Veja-se que, não obstante as notícias de inadimplemento salarial no decorrer de 2015 e no início de 2016, a ré ficou inerte e apresentou comprovantes de transferências tão somente dos meses de novembro de dezembro de 2015.

Com efeito, presumo ocorrida a moral salarial anunciada na petição inicial (inclusive quanto aos adiantamentos previstos em norma coletiva) e, conseqüentemente, devido o pagamento da correção monetária apurada no período.

Quanto à proibição da distribuição de renda e lucros a sócios, diretores e administradores, tenho-a por devida ante a aplicação do princípio da não discriminação, já que incompatível com a aparente impossibilidade de quitação salarial aos trabalhadores vinculados à empresa."

Inconformada, recorre a ré ao argumento que cumpriu integralmente o dispositivo convencional, realizando o pagamento de 40% de adiantamento salarial, referente a todos os meses do ano de 2015, citando como exemplo o recebimento do adiantamento salarial pelo empregado Feliz Antonio Otto em 20.11.2015 e o salário de novembro no dia 04.12.2015. Acrescenta que *"não há que se falar em descumprimento da cláusula convencional, posto que integralmente cumprida, quanto ao adimplimento de adiantamento salarial referente ao ano de 2015. Frisa-se que o pagamento previsto em Convenção Coletiva deve ser realizado até o dia 20 de cada mês ou dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos e feriados."* (fl. 1149).

Aduz que efetuou o pagamento de 40% do adiantamento salarial de todos os meses do ano de 2015 dentro do prazo, quitando tempestivamente os salários mensais, mencionando os comprovantes de pagamento de fls. 252/1059. Afirma que, ao contrário, o MPT não comprovou a mora salarial alegada, vez que as atas juntadas se referem às providências realizadas pelo Sindimoc, não comprovando de forma cabal que especificamente os empregados da ré deixaram de receber salário no prazo.

fls.16



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

Afirma que apresentou os comprovantes de pagamento apenas do mês de novembro/2015 a título exemplificativo pois o autor, na petição inicial, não indicou qual o período discutido nos autos. Acrescenta que, quanto à prova documental, deixou claro ao Juízo que toda a documentação estaria à disposição.

Ao argumento que jamais existiu mora salarial, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento da correção monetária referente aos salários pagos em atraso, e afastada a determinação de vedação de distribuição de valores. Nesse caso, ainda que mantida a condenação ao pagamento de correção monetária, para aplicação da regra de vedação de distribuição de valores, caberia comprovar a má-fé dos sócios /acionistas/administradores da empresa, bem como o beneficiamento destes em detrimento dos trabalhadores, fato que jamais ocorreu.

Sucessivamente, requer seja oportunizado à ré a apresentação de documentação comprobatória da tempestividade dos pagamentos dos últimos cinco anos em sede de execução. Ainda, em qualquer hipótese em caso de condenação, requer seja afastado o período em que foram comprovados os pagamentos, consoante documentos de fls. 252/1059.

Analiso.

Trata-se de ação civil pública em que o MPT autor requereu, entre outros, o pagamento de correção monetária dos salários e dos adiantamentos pagos em atraso. Afirma que, sob a justificativa que os órgãos públicos não realizavam o repasse dos recursos financeiros, as empresas de transporte coletivo, incluindo a ré, não pagaram os salários no prazo legal, lesando diversos trabalhadores.

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

Pois bem.

A ata de audiência à fl. 58, realizada junto ao Ministério Público do Trabalho em 07.04.2015, aponta que a ré, Auto Viação Santo Antonio Ltda. era uma das empresas da região metropolitana que firmaria o termo de cooperação técnico financeiro com a COMEC - Coordenação da região metropolitana de Curitiba -, para repasse de recursos financeiros e viabilização da operação do sistema.

Nesse contexto, na mesma data de 07.04.2015 foi firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (fls. 60/61) em que a COMEC assumiu a obrigação de fazer consistente em repassar mensalmente às empresas da região metropolitana, incluindo a ora ré Auto Viação Santo Antonio Ltda., os valores fixados no termo de cooperação técnico financeiro até o 3º dia útil de cada mês, de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos empregados no prazo legal. Em contrapartida, o SETRANSP - Sindicato das empresas de transporte urbano e metropolitano de Curitiba e região metropolitana - assumiu a obrigação, em nome das empresas filiadas, incluindo a ora ré Auto Viação Santo Antonio Ltda., de dar prioridade ao pagamento dos salários dos empregados após o recebimento dos valores pela COMEC.

Outros Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta, firmados em datas posteriores, foram juntados aos autos.

Logo, e porque não infirmados pela ré, entendo que a documentação acostada demonstrou de forma cabal que a ré era uma das empresas que atrasou o pagamento dos salários, e adiantamentos de salários, dos seus empregados.

Por sua vez, e ao contrário do que alega a ré, observo que o

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

MPT autor, em sua petição inicial, delimitou o período em que ocorreram os atrasos no pagamento de salário e de adiantamentos de salário ao requerer a comprovação dos últimos cinco anos, conforme pedido inicial relacionado no item 3.2.d (fl. 35).

Assim, reputo correta a sentença que entendeu que a ré, ao juntar aos autos tão somente os comprovantes de pagamento do mês de novembro/2015 (fls. 252/1059), não se desincumbiu do ônus de provar a tempestividade no pagamento dos salários e adiantamentos salariais de todo o período pleiteado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e também tendo em vista o princípio da aptidão da prova.

Veja-se que mesmo sabendo do pedido inicial referente aos últimos 05 anos, apresentou documentação relativa a vários empregados (fls. 1 252/1059), porém limitada a tão somente um mês, qual seja, novembro/2015.

Logo, correta a sentença que entendeu que houve atraso no pagamento dos salários e condenou a ré ao pagamento da correção monetária correspondente.

Quanto à vedação de distribuição de valores aos sócios, entendo que se aplica ao caso dos autos pois confirmada a situação da ré de débito salarial com seus empregados, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Lei 368/1968, o qual nada prevê quanto à eventual comprovação de má-fé:

Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

fls.19



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Mantenho, no aspecto.

Por fim, quanto ao pedido sucessivo de comprovação do pagamento tempestivo dos salários e dos adiantamentos salariais, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa e considerando que eventual execução dar-se-á por ação de cumprimento nos termos dos artigos 95 e seguintes da Lei 8.078/1990, autorizo a apresentação de comprovantes de pagamento de salários e de adiantamento de salários dos últimos cinco anos até a liquidação da sentença, para fins de apuração da condenação, considerando-se como pagos tempestivamente aqueles devidamente comprovados nos autos.

Reformo a sentença para autorizar a juntada, pela ré, de comprovantes de pagamento de salários e de adiantamento de salários dos últimos cinco anos até a liquidação da sentença, considerando-se como pagos tempestivamente aqueles devidamente comprovados nos autos.

Acolho em parte.

**7. Do dano moral coletivo - Do valor da indenização/Danos morais coletivos**

(Matéria analisada juntamente com o recurso ordinário

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

interposto pelo autor, em razão da identidade.)

Requer a ré a reforma da sentença para excluir da condenação a indenização no valor de R\$ 50.000,00 a título de dano moral coletivo e, sucessivamente, seja reduzido o valor.

Por sua vez, requer o autor a majoração do quantum.

Pois bem.

O dano moral coletivo, na definição de Carlos Alberto Bittar Filho, é *"a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos"*. Conclui referido autor: *"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"*. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Por sua vez, Raimundo Simão de Melo entende que *"O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada). A degradação do meio ambiente, v. g., atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, causando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às*

fls.21



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

*peçoas mediante sentimento de angústia, repúdio, vergonha, insatisfação, ou outro sofrimento psíquico ou mesmo físico, [...]."* (Ação civil pública na justiça do trabalho, 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 174.)

O dano moral coletivo, na esfera das relações laborais, configura-se como conduta ilícita que transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. Não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar repulsa coletiva.

Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente.

No caso, restou demonstrado o atraso reiterado no pagamento dos salários e dos adiantamentos de salário dos empregados da ré, gerando, inclusive, greve geral dos motoristas e cobradores de ônibus do transporte coletivo, situação notória e de grande publicidade dada pela mídia à época, e que, por si só, entendendo ser geradora de dano moral coletivo.

O atraso no pagamento de salário dos empregados da ré traduziu comportamento que gerou repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial.

Verifica-se, ainda, a ocorrência de fato danoso de difícil

fls.22



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

reparação - ante o caráter alimentar da parcela -, e que implicou em consequências sociais históricas - já que a mora contumaz, além de prejudicar individualmente cada empregado, ainda levou a uma situação gravosa de sobrevivência que culminou em greve geral do transporte público, afetando também a sociedade.

Houve, assim, ofensa aos valores coletivos relacionados aos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, da CF).

Quanto ao montante pecuniário, nos casos de dano moral coletivo, tem por finalidade a punição exemplar do ofensor para evitar novas práticas semelhantes. Também deve chamar a atenção de outros empregadores para a ilicitude dos atos verificados, a fim de amoldar o comportamento da categoria econômica nas relações de trabalho.

Nesse contexto, entendo razoável o valor arbitrado na sentença de R\$ 50.000,00.

Rejeito pedido recursal da ré.

Rejeito pedido recusal do autor.

**RECURSO ORDINÁRIO DE MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**1. Indeferimento da tutela inibitória**

Insurge-se o MPT autor contra a sentença que indeferiu o

fls.23



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

pedido para determinar que a ré se abstenha de efetuar em atraso o pagamento de salário e do adiantamento salarial dos empregados, sob pena de multa por empregado e por dia de atraso.

Alega que as penalidades insculpidas no parágrafo único do art. 459 CLT não serão suficientes para que a empresa ré venha a adimplir tempestivamente a obrigação de efetuar o pagamento de salários e adiantamentos salariais, por se tratarem os atrasos de atitude recorrente da ré. Afirma que o provimento dos pedidos se faz necessário tendo em vista que a legislação por si só existente não foi suficiente para compelir a empresa a cumpri-la, devendo ser determinada a obrigação de não fazer com cominação de multa por descumprimento.

Requer a reforma da sentença para o fim de impor-se à empresa ré as seguintes condutas (fl. 1186):

"a) Abster-se de efetuar em atraso o pagamento do salário de seus empregados, devendo observar o prazo legal, nos termos do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado prejudicado e por dia de atraso, reversível ao FUEMP/PR - Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná ou a entidades assistenciais indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

b) Abster-se de efetuar em atraso o pagamento dos adiantamentos salariais, devendo observar o prazo fixado nos instrumentos coletivos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado prejudicado e por dia de atraso, reversível ao FUEMP/PR - Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná ou a entidades assistenciais indicadas pelo Ministério Público do Trabalho."

Analiso.

O art. 3º, da Lei 7.347/85, prevê que "*a ação civil poderá ter*

fls.24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

*por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", enquanto o art. 11, da mesma Lei, dispõe que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".*

Nesse contexto, trata-se a tutela inibitória de medida destinada a prevenir a ocorrência, repetição ou continuação de um ilícito, situação que se almoda ao caso dos autos uma vez que o que pretende o autor é evitar a continuação de um ilícito, qual seja, o pagamento com atraso dos salários e dos adiantamentos salariais aos empregados da ré, atitude por ela já praticada.

O que impede a tutela inibitória, assim, é a prevenção de ocorrência de violação a um direito, no caso, de recebimento de salários no prazo legal. Tratando-se de pretensão futura, sua concessão depende de demonstração real da probabilidade de que o ilícito venha a ocorrer, repetir-se ou prosseguir, como se observa nos autos, já que, como dito, o pagamento com atraso dos salários e dos adiantamentos de salários é prática recorrente na empresa ré, tendo sido amplamente noticiado na mídia local à época, ferindo princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, da CF).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, *"o que importa, portanto, para a configuração da viabilidade do uso da tutela inibitória é simplesmente a probabilidade da prática de um ilícito, ou sua continuação ou repetição"* (Tutela inibitória. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, págs. 37/38), complementando que *"o autor,*

fls.25



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

*quando requer a inibitória, deve provar não só o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, mas também que o ato - caso praticado (ou que já foi praticado, no caso de inibição da sua continuação ou repetição) - será ilícito (ou é ilícito, no caso de inibitória da continuação ou da repetição do ilícito)" (A Antecipação da Tutela. 4a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 63).*

Ainda:

A tutela inibitória deve ser mantida pelo juiz mesmo na hipótese de o réu demonstrar no processo o cumprimento de uma determinada obrigação de fazer ou não fazer, quer dizer, a adequação da conduta empresarial não pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, como em alguns casos tem acontecido, porque a empresa demonstra o cumprimento da obrigação hoje e amanhã pode voltar a descumpri-la. Neste caso, teria que ser ajuizada outra medida judicial, com perda de tempo, de dinheiro e de atos processuais desnecessários.

O seu objetivo, pois, é inibir preventivamente a ocorrência de lesão potencial e iminente, por isso, prescinde a inibitória da demonstração de dano. (in: MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública na justiça do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 189-190)

Logo, entendo autorizada a concessão da tutela inibitória pretendida pelo autor, com a cominação de multa por descumprimento nos termos do artigo 536, §1º, do CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

fls.26



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

Registro que não há como se confundir a presente multa pelo descumprimento com a prevista no art. 75 da CLT e a da Portaria nº 290 do MTE, por se referirem a penalidades administrativas, diferentemente do que ocorre na presente ação civil pública, cuja tutela inibitória é deferida para prevenir a repetição das ilicitudes perpetradas pela ré, sujeitando-a ao pagamento de multa de natureza totalmente diversa das anteriormente referidas.

Assim, devida a cominação de multa (astreintes) por eventual descumprimento das obrigações objeto da condenação, de forma a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Com relação ao valor, deve ele ser significativamente alto ante a natureza inibitória. Ainda, consoante magistério de Nelson Nery Júnior, *"o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica"*.

Também não há que se falar em limitação do valor da multa ao valor da condenação principal, pois a obrigação de não fazer não possui valor principal com natureza patrimonial. Por não se tratar a multa de cláusula penal, não se trata também de aplicação do artigo 412 do Código Civil.

Considerando o porte econômico da ré e os potenciais danos decorrentes do descumprimento da obrigação, entendo que uma cominação de multa ("astreintes") no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por obrigação descumprida e por empregado prejudicado, a cada mês de descumprimento, revela-se suficiente e razoável.

Logo, reformo a sentença para determinar que a ré: a) se

fls.27



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

abstenha de efetuar em atraso o pagamento do salário de seus empregados, devendo observar o prazo legal nos termos do art. 459 da CLT, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado e por mês de atraso, reversível ao FAT, e b) se abstenha de efetuar em atraso o pagamento dos adiantamentos salariais, devendo observar o prazo fixado nos instrumentos coletivos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado e por mês de atraso, reversível ao FAT.

Acolho em parte.

**2. Astreinte para o caso de descumprimento futuro da obrigação 3.2.a.c**

Contra a sentença que condenou a ré ao pagamento de multa de R\$ 500,00 por empregado prejudicado e por dia de atraso caso haja descumprimento do pagamento da correção monetária de todos os salários e adiantamentos salariais pagos com atraso aos seus empregados, e da proibição de pagar remuneração e distribuir lucros a sócios, diretores e administradores, enquanto verificada mora de salários e adiantamentos salariais aos demais empregados, recorre o autor.

Alega que o valor deferido está bastante aquém do que foi pleiteado e, dessa forma, não surtirá os efeitos desejados, e requer a reforma da sentença para que a multa seja majorada para R\$ 50.000,000 por obrigação descumprida.

Pois bem.

Quanto ao montante arbitrado para a fixação da multa por descumprimento de obrigação, este Colegiado expôs o entendimento prevalecente em item anterior da presente decisão, razões as quais remeto a análise por questões de

fls.28



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009  
TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)

economia e de celeridade processuais.

Outrossim, a despeito das alegações do autor, entendo suficiente o valor arbitrado de R\$ 500,00 a título de multa por descumprimento, pois condicionado o pagamento a cada empregado prejudicado e a cada dia de atraso.

Mantenho.

### 3. Danos morais coletivos

Matéria analisada juntamente com o recurso ordinário interposto pela ré, em razão da identidade.

### 4. Indeferimento de danos morais individuais

Pedido recursal prejudicado em razão da declaração de ilegitimidade ativa do MPT, tendo este Colegiado extinto o feito sem resolução do mérito no particular, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

### III - CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da ré para, nos termos da fundamentação: **a)** declarar a ilegitimidade ativa do MPT para postular o pagamento de "*indenização por dano moral individual, a cada empregado lesado, no*

fls.29



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000243-81.2016.5.09.0009**  
**TRT: 05805-2016-009-09-00-3 (RO)**

valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um" (pedido inicial 3.2.c à fl. 35) e extinguir o feito sem resolução do mérito, referente ao pedido, nos termos do artigo 485, item VI, do CPC/2015 e **b)** autorizar a juntada, pela ré, de comprovantes de pagamento de salários e de adiantamento de salários dos últimos cinco anos até a liquidação da sentença, considerando-se como pagos tempestivamente aqueles devidamente comprovados nos autos. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do autor para, nos termos da fundamentação: **a)** determinar que a ré se abstenha de efetuar em atraso o pagamento do salário de seus empregados, devendo observar o prazo legal nos termos do art. 459 da CLT, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado e por mês de atraso, reversível ao FAT, e se abstenha de efetuar em atraso o pagamento dos adiantamentos salariais, devendo observar o prazo fixado nos instrumentos coletivos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado e por mês de atraso, reversível ao FAT.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

**FRANCISCO ROBERTO ERMEL**  
Relator

#16

fls.30